

assegurando a esta condições jurídicas e económicas de vida e o carácter de perpetuidade que o interesse do País exige se lhe dê.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída uma fundação de carácter perpétuo designada «Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva», com os bens e valores oferecidos, para esse efeito, pelo Dr. Ricardo Ribeiro do Espírito Santo Silva.

§ 1.º São fins da Fundação o estudo e defesa das artes decorativas portuguesas, pela manutenção das suas características tradicionais, pela educação do gosto do público e pelo desenvolvimento da sensibilidade artística e cultura dos artífices.

§ 2.º Os bens e valores da Fundação constituirão o Museu-Escola de Artes Decorativas, instalado no antigo Palácio dos Condes de Azurara, às Portas do Sol, na cidade de Lisboa.

§ 3.º Os aludidos bens e valores constam de inventário a publicar, o qual se manterá sempre devidamente actualizado.

Art. 2.º A administração da Fundação incumbe a um conselho directivo, que disporá das receitas próprias e dos subsídios concedidos pelo Estado.

§ 1.º Será anualmente inscrita no orçamento do Ministério das Finanças uma verba destinada à concessão dos subsídios de cooperação e eventuais previstos na alínea e) do artigo 16.º dos estatutos.

§ 2.º As despesas da Fundação que importem reforço do subsídio do Estado só poderão efectuar-se depois de autorizadas pelo Ministro das Finanças.

§ 3.º (transitório). No ano económico corrente o Ministro das Finanças fará inscrever no orçamento a verba necessária à manutenção do Museu-Escola e à organização das oficinas que hajam de ser criadas. Serão igualmente previstas as despesas resultantes dos despejos a efectuar.

Art. 3.º As receitas e despesas da Fundação serão escrituradas em livros próprios e as contas de gerência serão apresentadas até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem, e julgadas por uma comissão composta do presidente da Relação de Lisboa, de um juiz do Tribunal de Contas, designado pelo respectivo presidente, e do director-geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º São consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis que forem indispensáveis à realização dos fins da Fundação. É aplicável o Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, ao despejo dos inquilinos dos prédios que lhe pertencerem quando as instalações por eles ocupadas se tornem necessárias ou a sua permanência nelas possa constituir perigo para a segurança do Museu-Escola e serviços da Fundação.

Art. 5.º Ficam aprovados os estatutos da Fundação, que são publicados com o presente decreto-lei e dele fazem parte integrante. O Estado obriga-se a cumprir e a fazer respeitar os seus termos e disposições.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal

Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Estatutos da Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva

CAPÍTULO I

Da criação, designação e fins

Artigo 1.º É criado, na cidade de Lisboa, por iniciativa de Ricardo Ribeiro do Espírito Santo Silva, e com os bens e valores por ele oferecidos, um instituto de utilidade pública, denominado «Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva». Os referidos bens e valores constituirão o Museu-Escola de Artes Decorativas, cuja sede ficará instalada no antigo Palácio dos Condes de Azurara, sito no Largo das Portas do Sol, 2, na freguesia de Santiago.

Art. 2.º A Fundação tem por fim a defesa das artes decorativas portuguesas pela manutenção e aperfeiçoamento das suas características tradicionais, pela educação do gosto do público e pelo desenvolvimento da sensibilidade artística e cultura dos artífices.

Art. 3.º Para a realização dos fins previstos no artigo anterior a Fundação disporá:

a) De um museu onde figurem espécimes típicos e representativos das artes decorativas nacionais;

b) De uma biblioteca composta especialmente de livros e publicações sobre artes plásticas e ornamentais;

c) De salas destinadas a conferências e cursos de carácter educativo e cultural que interessem às mesmas artes;

d) De oficinas destinadas a estágios e aperfeiçoamento nas várias artes decorativas em que tradicionalmente se distinguiram os artífices portugueses e se julgue conveniente evitar que degenerem ou acabem.

§ único. O funcionamento do museu, da biblioteca, a organização das conferências e cursos e das oficinas devem subordinar-se a regulamentos especiais a elaborar pelo conselho directivo da Fundação.

CAPÍTULO II

Do património e das receitas

Art. 4.º A Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva são desde já affectos, pelo fundador, os seguintes bens:

a) O palácio sito no Largo das Portas do Sol, 2, na freguesia de Santiago, devida e completamente restaurado e adaptado ao fim proposto;

b) O mobiliário português pertencente às suas colecções ou adquirido para figurar no Museu e descrito no inventário;

c) As obras de artes plásticas e decorativas, de artistas nacionais ou estrangeiros que trataram de assuntos portugueses, na posse e propriedade do fundador, como quadros, gravuras, encadernações, pratas, peças de joalharia, tapetes, tecidos, bordados, trabalhos de barro, vidro e ferro, descritas nos inventários;

d) Os livros, publicações e documentos destinados à biblioteca e constantes de inventário.

Art. 5.º Além dos bens referidos no artigo anterior poderá a Fundação adquirir outros a título gratuito ou oneroso e conservá-los, designadamente os bens imobiliários que forem necessários à execução dos seus fins.

Art. 6.º As doações, legados e heranças instituídos a favor da Fundação só podem ser aceites mediante resolução do respectivo conselho directivo e as heranças sê-lo-ão sempre a benefício de inventário.

Art. 7.º É expressamente proibido à Fundação alienar ou trocar os bens que lhe forem affectos no acto

da sua constituição, e bem assim hipotecá-los ou penhorá-los como garantia de qualquer empréstimo.

Art. 8.º Constituem receita da Fundação:

1.º As heranças, legados e doações instituídos a seu favor;

2.º O rendimento dos bens próprios;

3.º O rendimento das actividades exercidas e o produto das entradas no Museu;

4.º Os donativos eventuais e o produto das quotas dos amigos da Fundação;

5.º Os subsídios de cooperação do Estado ou de quaisquer entidades oficiais.

§ único. A visita ao Museu será sempre gratuita para sacerdotes, artistas, escritores, jornalistas, estudantes e operários que trabalhem em artes decorativas, quando possam provar essa qualidade.

Art. 9.º O conselho directivo procurará promover a criação de um fundo expressamente destinado a assegurar o funcionamento dos serviços da Fundação, com o concurso da benemerência particular.

CAPÍTULO III

Da gerência

Art. 10.º A gerência do instituto pertencerá ao conselho directivo, composto de presidente e de um número de vogais não inferior a quatro nem superior a seis, entre os quais figurarão o presidente da Academia de Belas-Artes e o director-geral da Fazenda Pública, respectivamente representantes dos Ministérios da Educação Nacional e das Finanças. Os restantes vogais serão de livre escolha do presidente.

Art. 11.º Com excepção dos membros natos, a duração do mandato dos membros do conselho directivo será de cinco anos, com possibilidades de recondução.

Art. 12.º O primeiro presidente do conselho directivo é o fundador, que exercerá vitaliciamente as respectivas funções.

Art. 13.º O fundador, em testamento, poderá indicar as pessoas que sucessivamente deverão substituí-lo na presidência do conselho directivo, e bem assim as que substituirão os vogais por ele escolhidos, quando os mesmos vierem a falecer ou haja terminado o seu mandato.

Art. 14.º Por morte do fundador, se este não houver designado sucessor ou sucessores, competirá ao Governo proceder à nomeação do presidente, a qual deverá recair em individualidade com demonstrada aptidão para o desempenho do cargo.

§ único. Na hipótese prevista no corpo do artigo deverão ser pelo presidente e pelos dois vogais natos designados os restantes vogais, devendo um ser representante da família do fundador e outro escolhido entre as pessoas que tenham prestado serviços relevantes à Fundação.

Art. 15.º O conselho directivo escolherá, entre os seus membros, um director-delegado, que ficará encarregado da direcção do Museu-Escola, da orientação do ensino e do funcionamento das oficinas, podendo o mesmo conselho delegar parte dos poderes da administração ao conservador do Museu ou em qualquer outro empregado.

Art. 16.º Compete essencialmente ao conselho directivo:

a) Instalar e organizar os serviços da Fundação em ordem à realização do pensamento do fundador, incluindo as oficinas e bibliotecas;

b) Elaborar os respectivos regulamentos;

c) Administrar o património da Fundação e preparar os seus orçamentos e as contas de gerência, sujeitando estas a julgamento da entidade a quem competir;

d) Ter rigorosamente em dia e devidamente organizado o inventário dos bens da Fundação, e bem assim as contas, que serão escrituradas em livros próprios com termo de abertura e encerramento firmados pelo director-geral da Fazenda Pública;

e) Propor ao Ministro das Finanças o montante do subsídio ordinário a conceder anualmente pelo Estado e ainda dos subsídios eventuais que se tornem necessários;

f) Deliberar sobre a aquisição de bens mobiliários e imobiliários, incluindo os que possam interessar ao Museu, à biblioteca e às oficinas, e bem assim sobre a aceitação de objectos de arte em regime de depósito;

g) Deliberar sobre a alienação de quaisquer bens e a realização de empréstimos, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º;

h) Deliberar sobre a aceitação de doações, heranças e legados e repudiá-los quando não interessem aos fins institucionais;

i) Fixar o quadro do pessoal indispensável e proceder às nomeações, por contrato ou assalariamento;

j) Representar a Fundação em juízo e fora dele;

k) Escolher as artes e ofícios que devem constituir objecto de ensino nas oficinas da Fundação;

l) Promover conferências e criação de cursos de carácter cultural;

m) Organizar exposições, dentro do Museu, de peças de arte nacionais e estrangeiras, pertencentes a colecções particulares;

n) Criar bolsas de estudo e prémios destinados aos alunos que tenham demonstrado notáveis aptidões profissionais;

o) Organizar um mostruário, de carácter didáctico, com reproduções de monumentos, estátuas, quadros, mobiliários, peças de ourivesaria, de cerâmica, de encadernações célebres e outros objectos de artes decorativas nacionais e estrangeiras que interessem à cultura dos alunos ou possam servir-lhes de modelo;

p) Orientar e dirigir superiormente o Museu, a biblioteca e as oficinas;

q) Tudo o mais que respeite à actividade da Fundação, promovendo o seu desenvolvimento em ordem a atingir-se a plena realização dos seus fins.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 17.º Na escolha do pessoal técnico o conselho directivo terá em conta o mérito comprovado por obra realizada, podendo admitir artistas ou artífices estrangeiros quando for conveniente.

Art. 18.º Para garantia de continuidade da Fundação será obrigatório promover o seguro do edifício onde ficam instalados a sua sede e o Museu, e bem assim do respectivo recheio, e mantê-lo devidamente actualizado.

Art. 19.º No caso de a Fundação se extinguir ou se desviar dos seus fins, por motivos estranhos à vontade do fundador, os bens por ele doados voltarão à sua posse e propriedade e, se este tiver falecido, reverterão a favor dos herdeiros do mesmo.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 20.º Fica desde já prevista a criação de oficinas de marcenaria especializadas em restauro de móveis, de encadernação, decoração de capas de livros e restauro destes, de tapeçaria e tecidos que interessem às artes decorativas, de modelação e cinzeladura de metais, de estofador e sirgheiro.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1953. —
O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 354

Tem-se verificado ultimamente um forte desvio de aguardente de figo para fins não permitidos pela lei, do que resulta grave prejuízo para a economia nacional.

Com o intuito de evitar tal prática, e enquanto se não tomam medidas de outra natureza:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, e ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 31 564, de 10 de Outubro de 1941, e 32 086, de 15 de Junho de 1942, o seguinte:

1.º É extensivo a todo o País o disposto no n.º 11.º da Portaria n.º 10 174, de 26 de Agosto de 1942.

§ único. Quando o trânsito de figo se inicie ou tenha lugar na província do Algarve, pertence à Junta Nacional das Frutas a competência atribuída pelo citado n.º 11.º à Junta Nacional do Vinho.

2.º Exceptua-se do disposto desta portaria o trânsito de aguardente de figo destinada ao consumo directo, fora da área fixada pela Portaria n.º 10 174, quando em recipientes de capacidade máxima de 1 l, em cujo rótulo se indique a natureza do conteúdo.

3.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas em conformidade com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 31 564, de 10 de Outubro de 1941, e 32 086, de 15 de Junho de 1942.

Ministério da Economia, 27 de Abril de 1953.—
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se pu-

blica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, por seu despacho de 20 de Abril corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Direcção-Geral dos Combustíveis

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 243.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 10.000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 10.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1 959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de 1.688\$ da verba inscrita no artigo 30.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes», do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico, para reforço da inscrita no n.º 2) do mesmo artigo «Idem, telefones».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 16 de Abril de 1953.— O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.